

29 / 11 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 56544/2013-1
PAT Nº 0091/2013 - 3ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTE J V CUNHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS/SECRETARIA DE
ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0121/2018-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO). MERO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DAS NOTAS EMITIDAS PELAS EMPRESAS ELENCADAS NO BO. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EMBARAÇO. PENALIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80/18.
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. O simples extrato trazendo a relação de notas fiscais não tem o condão de comprovar o recebimento das mercadorias. Acórdãos precedentes: 06; 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59, 67, 78, 80, 84, 92, 95, 114, 115/18.
3. Denúncias de falta recolhimento e de escrituração de documentos fiscais são procedentes em parte, excluindo-se as notas fiscais cujos remetentes foram citados no boletim de ocorrência por falta de provas do efetivo recebimento da mercadoria, exclusão daquelas

comprovadamente escrituradas além das que acobertavam operações de devolução de mercadorias realizada pelo próprio emitente.

4. As obrigações acessórias são comportamentos positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não fazer cujo objetivo é facilitar o conhecimento, controle e a arrecadação da importância devida como tributo e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, não se submetendo à intenção do agente ou responsável, nem comportando benefício de atenuação do quantum exigido. Teor do art. 113 do CTN, e art. 150, XVIII e 578 do RICMS. Acórdãos precedentes: 90, 91, 102/13; 38, 66, 85, 86, 10, 107, 122/14; 22/15; 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17

5. Intimado a apresentar notas fiscais, o Recorrente não o fez, julgando-se procedente a infração. Quanto a denúncias de falta de apresentação de livros fiscais, foi excluído da denúncia a apresentação de livro não fiscal, tornando-a procedentes em parte.

6. A penalidade por embaraço à fiscalização compreende as penalidades por não entrega de documentos e livros fiscais e com elas não pode ser cumulada, prevendo o RICMS a aplicação da penalidade mais gravosa, quando houver penalidades conexas. Princípio da Consunção. Teoria da absorção de pena menos gravosa pela maior que se impõe. Dicação do art. 340, §11 do RICMS. Acórdãos precedentes: 231/05; 261/12; 36, 75/13; 19, 53, 106/14; 118/17; 38/18.

7. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio* para reformar parcialmente a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 20 de novembro de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora